

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09415e25**Exercício Financeiro de **2024**Câmara Municipal de **MIGUEL CALMON****Gestor: Anderson Alberto Batista Barreto**

MPC: Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****ACÓRDÃO 09415e25APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. REGULAR.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares**, as contas da Câmara Municipal de MIGUEL CALMON, respeitante ao exercício financeiro 2024, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Anderson Alberto Batista Barreto**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **MIGUEL CALMOM**, pertinente ao exercício financeiro de 2024, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, **restando** evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do **Edital nº771/2025**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de **14 de agosto de 2025**, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de **27/08/2025**, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor das presentes, foram apreciadas como **REGULARES COM RESSALVAS**, em razão das divergências registradas no SIGA.



Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **MIGUEL CALMOM**, nº 719 de 15/12/2023, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$4.076.500,00**.

1.1. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$444.500,00**, sendo R\$ 160.000,00 referente à abertura de Créditos Adicionais Suplementares e R\$ 284.500,00 às alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2024.

2. Análise dos Demonstrativos Contábeis

2.1. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$3.637.989,60**, dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício **sem saldo**, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de **dezembro/2024** – SIGA, restando evidenciado que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de **R\$98.081,74**.

2.2. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 0,00	Despesas Orçamentárias	R\$ 3.539.907,86
Recebimento de Duodécimo	R\$ 3.637.989,60	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 529.692,20
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 529.692,20	Devolução de Duodécimo	R\$ 98.081,74
		Saldo Final	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 4.167.681,80		R\$ 4.167.681,80

2.3. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar



Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2024, **não houve** inscrição de restos a pagar no exercício em análise, contribuindo assim para o equilíbrio fiscal da Entidade e **cumprimento** ao art. 42 da LRF.

3. Obrigações Constitucionais e Legais

3.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$3.539.907,86** não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de **R\$3.637.989,58**, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

3.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$1.471.889,04**, correspondente a **40,46%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

3.3. Subsídios dos Vereadores

A Lei nº 657, de 24 de novembro de 2020, estabeleceu a remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, para a legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2024, fixando os subsídios mensais em R\$6.500,00. No exercício em análise, o montante total pago foi de R\$ 937.083,40, valor este compatível com os limites previstos na legislação vigente.

Ressalta-se ainda que a Lei nº 582, de 20 de dezembro de 2017, instituiu o pagamento do 13º subsídio e o adicional de 1/3 de férias aos Vereadores da Câmara Municipal de Miguel Calmon. Dessa forma, os valores pagos encontram-se em conformidade com as normas legais aplicáveis.

3.4. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$2.019.095,98**, correspondente a **1,49%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de **R\$138.351.335,52**, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

3.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal



Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023, cumprindo o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

3.6. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

3.7. Multas e Ressarcimentos

Conforme os arquivos deste Tribunal, não constam pendências de pagamento de multas, sob responsabilidade do Gestor das contas em exame.

4. Transmissão de Governo

Inicialmente, não foi encaminhado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, que deveria indicar as providências adotadas para a transição administrativa, bem como se constatou a ausência do Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, instituída sob a responsabilidade do gestor eleito em 2024, em descumprimento à Resolução TCM/BA nº 1.311/12.

Em sede de defesa, o gestor juntou aos autos o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo (**Doc. nº 74/pasta “Defesa à Notificação da UJ”/e-TCM**), sanando o referido apontamento. Contudo, o Relatório Conclusivo permanece ausente, ressaltando-se que sua elaboração é de responsabilidade do atual gestor.

5. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária que esteve sob a fiscalização da 23ª Inspeção Regional-IRCE, constatou ocorrências pertinentes a outras despesas de pessoal/terceirização, conforme disposto no Relatório de Cientificação (achado 755), as quais serão analisadas na prestação de contas do Poder Executivo.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar **REGULARES** as



contas da Câmara Municipal de **MIGUEL CALMOM**, relativas ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade do Gestor Sr. **ANDERSON ALBERTO BATISTA BARRETO**, a quem se confere quitação de responsabilidade.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 26 de novembro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

